



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.176 - SC (2014/0316179-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LEOPOLDO COSTA
AGRAVADO : MARIA ISABEL COSTA
ADVOGADO : LUIZ MURILO DELUCA
AGRAVADO : WALMIR SIMAO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA TORREZANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. COBERTURA. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar a alegada existência de cláusula de exclusão de cobertura por dano moral na apólice de seguro demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice das referidas súmulas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de abril de 2015 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.176 - SC (2014/0316179-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO	: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LEOPOLDO COSTA
AGRAVADO	: MARIA ISABEL COSTA
ADVOGADO	: LUIZ MURILO DELUCA
AGRAVADO	: WALMIR SIMAO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA TORREZANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 660/662).

Em suas razões (e-STJ fls. 666/669), a agravante sustenta que o recurso não exige o reexame, e sim a reavaliação das provas do feito.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.176 - SC (2014/0316179-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LEOPOLDO COSTA
AGRAVADO : MARIA ISABEL COSTA
ADVOGADO : LUIZ MURILO DELUCA
AGRAVADO : WALMIR SIMAO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA TORREZANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. COBERTURA. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar a alegada existência de cláusula de exclusão de cobertura por dano moral na apólice de seguro demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice das referidas súmulas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.176 - SC (2014/0316179-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LEOPOLDO COSTA
AGRAVADO : MARIA ISABEL COSTA
ADVOGADO : LUIZ MURILO DELUCA
AGRAVADO : WALMIR SIMAO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA TORREZANI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 660/662):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação do art. 535 do CPC e por incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 630/631).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 537):

'ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA FILHA MENOR DOS AUTORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS RECONHECIDOS. PENSÃO MENSAL NA PROPORÇÃO DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO, DEVIDA A PARTIR DA DATA EM QUE FARIA 14 ANOS ATÉ A QUE COMPLETARIA 25 ANOS A VITIMA. INSURGÊNCIA DO MOTORISTA RÉU E DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA. CULPA DO LESANTE, NA MODALIDADE IMPRUDÊNCIA, COMPROVADA POR BOLETIM DE OCORRÊNCIA, CROQUI E TESTEMUNHAS. ULTRAPASSAGEM AFOITA, RESULTANTE NA INVASÃO DA PISTA EM QUE TRANSITAVAM OS LESADOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS DANOS MATERIAIS, INCAPAZ DE DERRUIR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DESPESAS E O SINISTRO. PENSÃO FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS PRATICADOS POR ESTE TRIBUNAL E PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. VALOR DA COMPENSAÇÃO PELO ABALO ANÍMICO SOFRIDO PROPORCIONAL AOS VALORES OFENDIDOS. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE IGUALMENTE OBSERVADO. PENSÃO MENSAL QUE, COMO SUBESPÉCIE DE DANO MATERIAL, DEVE SER SUPORTADA PELA SEGURADORA ATÉ O LIMITE DA APÓLICE. DANO MORAL COMPREENDIDO NA RUBRICA DE DANO CORPORAL/PESSOAL. HAVENDO PERDA TOTAL DO VEICULO DOS AUTORES, A SER RESSARCIDO PELA TABELA FIPE, GARANTE-SE À SEGURADORA O DIREITO AO SALVADO. CORREÇÃO, DE OFICIO, DOS JUROS LEGAIS SOBRE O MONTANTE FIXADO A TITULO DE DANO MORAL, A INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). RECURSOS CONHECIDOS, SENDO O DO SEGURADO DESPROVIDO E O DA SEGURADORA PROVIDO PARCIALMENTE.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 559/562).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 565/583), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II, do CPC, e dos arts. 757, 760 e 781 do CC/2002.

Sustentou, primeiramente, que o Tribunal de origem não sanou omissão no julgamento dos embargos declaratórios quanto aos dispositivos legais que regulamentaram o contrato de seguro.

Aduziu, também, que o acórdão recorrido merece reforma no ponto em que manteve a condenação da seguradora ao ressarcimento da indenização por danos morais a ser paga pelo segurado, uma vez que haveria 'exclusão expressa para cobertura de Danos Morais nas Condições Gerais da Apólice' (e-STJ fl. 576/577).

No agravo (e-STJ fls. 634/649), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 653).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão à parte recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não incorrendo, pois, em omissão, contradição ou obscuridade.

Vale lembrar que o julgador não está compelido a ponderar sobre todos os argumentos invocados pela parte quando tenha, consoante o seu livre convencimento, encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia.

No que se refere ao pleito de reforma do acórdão recorrido pela existência de cláusula que excluiria expressamente a cobertura por danos morais, a Corte de origem, interpretando a apólice de seguro, entendeu que 'em que pese a alegação da seguradora de que haveria expressa exclusão dos danos morais, não fora comprovado em que termos se dera a respectiva limitação, e tampouco se logrou demonstrar a inequívoca ciência do segurado acerca da suposta limitação' (e-STJ fl. 550).

Como se vê, não restou claro no acórdão recorrido se, de fato, havia cláusula expressa de exclusão de cobertura, de forma que, para alterar os fundamentos acima transcritos a fim de se afastar a cobertura por dano moral, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. COBERTURA DE DANOS CORPORAIS/PESSOAIS. ABRANGÊNCIA DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 402/STJ. VERIFICAÇÃO DE CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. 'O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão' (Súmula 402/STJ).
2. O Tribunal de origem, no caso, não afirmou expressamente que na apólice havia exclusão do dano moral, de modo que a pretensão recursal - de afastar a cobertura dos danos morais fundada na tese de cláusula expressa a esse respeito - encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido, seja pela incidência das súmulas referidas, seja pela falta de similitude fática entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados confrontados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp n. 1.261.226/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013 - grifou-se.)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revisão de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto probatório do processo (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que a recorrente não logrou demonstrar que a apólice de seguro não previa indenização por danos morais e, por isso, condenou-a ao pagamento de referida verba. Em tais condições, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar que o contrato não prevê tal cobertura, demandaria o reexame do contexto fático da causa, o que é vedado em recurso especial.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.'

(EDcl no AREsp n. 82.979/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015 - grifou-se.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Com efeito, o Tribunal local não afirmou expressamente se havia, na apólice de seguro, cláusula de exclusão de dano moral, de forma que, para acolher a pretensão da recorrente de afastar a cobertura de risco não previsto contratualmente, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0316179-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 628.176 / SC**

Números Origem: 015030005560 15030005560 20110762410 20110762410000100 20110762410000200
20110762410000201

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO	: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LEOPOLDO COSTA
AGRAVADO	: MARIA ISABEL COSTA
ADVOGADO	: LUIZ MURILO DELUCA
AGRAVADO	: WALMIR SIMAO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA TORREZANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO	: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LEOPOLDO COSTA
AGRAVADO	: MARIA ISABEL COSTA
ADVOGADO	: LUIZ MURILO DELUCA
AGRAVADO	: WALMIR SIMAO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA TORREZANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.